



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LEGISLATIVO N° PLC 005.2026

Trata-se de projeto de lei complementar que acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Lei Complementar n.º 7.470/2026, que dispõe sobre a revisão geral de vencimentos e aumento real aos servidores do Município de Montenegro, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

Parágrafo único. O mesmo índice de revisão geral e aumento real previsto no caput será concedido nas funções gratificadas de direção, vice-direção e de gratificação de difícil acesso.”

A mensagem justificativa veio com a seguinte redação:

Encaminhamos a presente justificativa referente à inclusão do parágrafo único no art. 2º da Lei Complementar n.º 7.470, de 06 de fevereiro de 2026.

A previsão tem por objetivo assegurar que o índice de revisão geral anual e o aumento real concedidos aos profissionais do Magistério Municipal incidam também sobre as funções gratificadas de direção, vice-direção e sobre a gratificação de difícil acesso.

A ausência de previsão expressa poderia gerar defasagem dessas parcelas em relação ao vencimento básico objeto da revisão, contrariando o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal e ocasionando distorções remuneratórias no âmbito do Magistério.

Ressalta-se que a medida não cria vantagem nova nem amplia a despesa, limitando-se a assegurar a aplicação do mesmo índice às parcelas que compõem a remuneração dos profissionais, conferindo segurança jurídica e coerência ao sistema remuneratório municipal.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente,

Relatei.

Entendo que em virtude do aumento de despesas que o acréscimo previsto no presente projeto de lei complementar vai gerar, devia o mesmo ter vindo com o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



estudo do impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador de despesas, como prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprido tal requisito, entendo que o presente projeto esteja apto ao seu regular tramitar.

Montenegro/RS, 13 de fevereiro de 2026.

**Adriano Bergamo** - OAB/RS 65.961  
Consultor Jurídico